



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10707.000780/2007-79
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.225 – 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Declaração de Compensação - Ação Judicial transitada em julgado
Recorrente GERDAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1995

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE.

O respeito à coisa julgada impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento. Se a decisão judicial transitada em julgado restringe a compensação de indébito tributário de PIS a débitos da própria contribuição, mesmo após a edição das Leis nºs 9.430/96 e 10.637/2002, conforme decisões do STJ, a decisão judicial deve ser cumprida nos seus termos. Mas como decisão a do próprio STJ, exarada sob o signo do art. 543-C, do CPC, no AgRg no RE 1.046.545-ES, o STJ estabeleceu o entendimento de que a Administração Tributária pode aplicar a legislação superveniente, mas favorável ao contribuinte. Incidência do art. 62-A do RICARF-Anexo II. Entendimento coincidente com o entendimento da RFB, conforme Nota Cosit n. 141, de 23 de maio de 2003.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso especial. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente Substituto da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o relatório do acórdão recorrido:

O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RJO II, Acórdão nº 13-20.018, de 29 de maio de 2008, que indeferiu totalmente a solicitação contida em Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária -Derat, do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, não homologara as compensações informadas por meio de declarações de compensação entregues pela interessada por meio eletrônico entre as datas de 22/12/2004 a 28/06/2006, conforme fls. 3/77, no valor de R\$ 10.693.069,57.

Conforme relatório da 1ª Instância:

Trata-se de Declarações de Compensação (fl. 04/77) - não-homologadas – de débitos de CSRF, IRRF e COFINS, relativos ao período de apuração de 04/94 a 08/95, com créditos oriundos de pagamentos ocorridos no período de 09/89 a 06/95, considerados indevidos ou a maior que o devido, a título de PIS/PASEP, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos - Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, recepcionadas pela SRF no período de 22/12/2004 a 28/06/2006.

A autoridade fiscal (fl. 129), com base no Parecer Conclusivo nº SRRF07/EQMACO - 006/07 (fls. 125/128), decidiu não homologar as declarações de compensação efetuadas, por entender que teria ocorrido inobservância dos limites impostos pela Decisão Judicial, que autorizou compensações mas com débitos da mesma espécie do crédito pleiteado, ou seja, com PIS.

Continua o relatório da Instância *a quo*:

Referidas compensações, todas elas atreladas a um crédito de PIS/Pasep reconhecido por meio de ação judicial transitada em julgado em 21/09/2004¹, se referiram a débitos do IRRF, CSRF e Cofins, muito embora a decisão judicial tivesse sido

¹ Recolhimentos efetuados sob a égide dos DLs 2.445 e 2.449, de 1998, considerados inconstitucionais durante o período de setembro de 1989 a junho de 1995. AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 05/04/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

clara em permitir a compensação apenas entre débitos da mesma espécie, ou seja, de PIS/Pasep com PIS/Pasep, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 2001. Por outro lado, registre-se que a sentença reconheceu que nenhum dos valores recolhidos fora alcançado pela decadência.

Para a instância de piso, não há controvérsia alguma quanto à existência do indébito, tampouco quanto ao montante do seu valor, visto que este ponto já foi debatido pelo Poder Judiciário, inclusive, no que se refere à decadência suscitada pela União - e não acolhida - para uma parte dele. Porém, entendeu ela que, não obstante a pretensão da interessada -compensação de débitos entre tributos de espécies diferentes - atualmente encontre condições de ser acolhida administrativamente, o fato é que o Poder Judiciário foi provocado e autorizou a compensação somente entre tributos da mesma espécie, no caso, de créditos do PIS/Pasep com débitos do próprio PIS/Pasep. A DRJ afastou ainda a utilização das várias *Soluções de Consulta* arroladas pela Impugnante, segundo as quais, segundo ela, poderia se relevar o conteúdo da decisão judicial em favor do contribuinte, por entender que as mesmas se aplicariam apenas para o caso de a legislação superveniente à decisão judicial ter tomado flexível o encontro de contas, o que, a seu ver, não ocorreu no presente caso, visto que à época da decisão judicial já estavam em vigor as regras que permitiam a compensação entre tributos de espécies diferentes. Arvorou-se, para tanto, nos termos da Solução de Consulta nº 10, de 2005. Sua decisão restou assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 13-20018 de 2008

Processo Administrativo Fiscal Restituição/Compensação As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo, em seus exatos termos, quando a norma vigente, à data em que foi proferida a decisão judicial e que régia a matéria, não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Administração.

Solicitação Indeferida.

A Recorrente, por seu lado, argumenta que na época do ajuizamento da ação ordinária - 23/04/1997 - em que pleiteou o direito de efetuar a compensação do indébito do PIS/Pasep com débitos do próprio PIS/Pasep e também com outros tributos e contribuições, a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, era clara em permitir a compensação nessas circunstâncias apenas caso o pedido fosse feito administrativamente, situação essa que continuava em vigor na época em que foi prolatada a sentença - 12/01/2000 -, porém, modificada a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a declaração de compensação, ou seja, não mais era necessária a autorização da administração.

Assim, entende ela e na linha de jurisprudência do STJ que colacionou, que não obstante o regime normativo vigente à época da postulação ao qual a sentença judicial deve, de fato, se ater, o seu direito de proceder à compensação dos créditos com tributos de espécie de diferente pode ser exercido desde que atendidos os requisitos próprios trazidos pela legislação superveniente.

Argumenta ainda que, diferentemente do entendido pela instância de piso, o Poder Judiciário apreciou e julgou os termos do seu pedido sob a luz do regramento que não autorizava a compensação que não fosse pleiteada administrativamente - e não sob a luz da modificação trazida pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, qual seja, a que passou a permitir que, por iniciativa própria, o sujeito passivo efetuasse as compensações de débitos, extinguindo-os, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

Aduz ainda a Recorrente que, ao contrário do que afirma a instância de piso, não descumpriu o teor da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementou através da sua integração à legislação mais favorável para fins de realização do encontro de contas, já que a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes sem a necessidade de autorização da administração. E isso se deu em dezembro de 2004, época, portanto, que já vigiam as regras da compensação, quer trazidas pela citada Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que pelas alterações posteriores, ocorridas pelas Leis nºs. 10.833, de 29/12/2003, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

E, na linha de Soluções de Consulta e de Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que colacionou, entende a Recorrente, portanto, que, mesmo tendo a sentença judicial com trânsito em julgado limitado a compensação somente entre tributos da mesma espécie, poderia ela fazer a compensação com tributos de espécies diferentes em face da existência de lei superveniente mais flexível, e, portanto, mais favorável.

Registro a existência de cópia da decisão judicial proferida em 16/05/2006 nos autos da Execução de Sentença nº 97.0005987-1/RS homologando a "renúncia incondicional à pretensão executória relativa ao montante principal", fl. 117, bem como a informação constante da peça recursal de que o total do crédito fora habilitado junto à Receita Federal do Brasil por meio do Processo Administrativo nº 13702.000606/2005-01, tendo sido deferido.

A decisão da I TO da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF restou assim ementada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO APENAS ENTRE DÉBITOS DA MESMA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES À DECISÃO JUDICIAL NA

*LEGISLAÇÃO QUE REGE A COMPENSAÇÃO TORNANDO-A
MAIS FLEXÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo, em seus exatos termos, quando a norma vigente, à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria, não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Administração.

Recurso Voluntário Negado.

O contribuinte apresentou recurso especial (fls. 333-396), admitido por despacho do Presidente da I TO da 4ª Câmara da 3ª Seção (fls. 400), no que diz respeito à controvérsia relativa à possibilidade de integrar a decisão judicial, que limitou a compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 403/411.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço do Recurso Especial do Contribuinte, apresentado em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se ao confronto de duas posições, a do contribuinte que defende que a coisa julgada que lhe autoriza compensação apenas de débitos do PIS com créditos do PIS pode ser modificada em seus efeitos se legislação superveniente tratou de modo diferente a matéria, e a da PGFN que sustenta que a coisa julgada deve ser preservada em seus exatos termos. Ambas as posições tem decisões de segunda instância que lhe dão suporte.

Passemos ao deslinde da questão.

O tema parte da Constituição que diz em art. 5º, XXXVI da Constituição que diz: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Trata-se de coisa julgada que concedeu, mas, ao mesmo tempo, limitou o direito do contribuinte à compensação das verbas requeridas do PIS, mas apenas com o próprio PIS. Se Constituição veda que lei altere coisa julgada, muito mais uma decisão administrativa.

Há decisões do Conselho de Contribuintes que confirmam o entendimento de que a coisa julgada deve prevalecer. Trata-se, realmente de uma situação inusitada, em que a

sentença restringe o direito dado na lei (aliás vigente à data da sentença), mas quem criou a situação foi sentença judicial, já transitada em julgado.

Ocorre que os argumentos contrários também são fortes. Os direitos e garantias individuais previstos na Constituição, especialmente em seu § 5º são garantias do cidadão contra o Estado. Assim se o próprio Estado altera a legislação em favor do contribuinte modificando materialmente a coisa julgada, esta garantia, a da coisa julgada, não poderia ser alegada a favor do Estado. Mas tais argumentos devem ser tomados *cum grano salis*, pois trata-se de tema constitucional sensível.

Ao analisar o tema, o STJ garantiu para o Judiciário a impossibilidade de rever a coisa julgada, isto é de executar diferentemente uma decisão transitada em julgado, que deve se basear, e se baseou de fato, na lei vigente à época da interposição da ação, ainda que lei superveniente disponha de maneira mais favorável ao contribuinte, mas foi além e disse que a Administração pode fazê-lo, desde que siga as normas pertinentes. Assim, decidiu o STJ em manifestação definitiva exarada sob o signo do art. 543-C, do CPC, quando no AgRg no RE 1.046.545-ES, mas por outro lado estabeleceu o entendimento de que a Administração Tributária pode aplicar a legislação superveniente, mais favorável ao contribuinte, isto com base em diversos precedentes citados também na decisão. A decisão do referido AgRg no RE 1.046.545-ES está consignada seguinte forma:

AgRg no REsp 1046545 / ES

Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA, 17/12/2009

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO JULGADA PELA METODOLOGIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC, NA APRECIÇÃO DO RESP 1.137.738/SP.

1. A questão em análise foi submetida a julgamento na Primeira Seção desta Corte Superior, pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.137.738/SP (Rel. Min. Luiz Fux), cujo julgamento deu-se na assentada de 9 de dezembro de 2009.

2. In casu, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27 de novembro de 2000, deveria, a princípio, ser aplicada a Lei 9.430/96. Todavia, como, nas razões do recurso especial, o pedido foi restrito à aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, deve, nesta parte, ser negado seguimento ao recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

Destaco que aplica-se ao caso o art. 62-A do RICARF-Anexo II, sendo, portanto o entendimento do STJ, de seguimento obrigatório por este Conselho.

Adicionalmente, veja-se que é este também o entendimento da RFB, conforme Nota Cosit n. 141, de 23 de maio de 2003, que deve ser aplicada ao presente caso.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Processo nº 10707.000780/2007-79
Acórdão n.º **9303-002.225**

CSRF-T3
Fl. 418

CÓPIA